

RB
32
16

SENHORES

PROJECTO DA COMMISSÃO

Fac. de Med.

DA

FACULDADE DE MEDICINA.

1850.



COIMBRA:

NA IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

1850.

PROJECTO DA COMMISSÃO

AD

Ex.^{mo} Sñr.

Julgando eu muito urgente, que o Parecer da Commissão do Conselho de Medicina, sobre Reforma da Legislação actual da Universidade, seja hoje mesmo entregue ao Ex.^{mo} Sñr. Reitor para o fim de se começar a imprimir á manhã de manhã, e poder distribuir-se na quarta feira pelos Membros do Claustro: rogo a V. Exc.^a, queira a este respeito providenciar, como lhe parecer conveniente, mas de fórma que hoje mesmo fique entregue na Reitoria da Universidade.

Deos guarde a V. Exc.^a Coimbra 17 de Novembro de 1850. — Ex.^{mo} Sñr. Doutor *Antonio Joaquim de Campos*, Director da Faculdade de Medicina. —

O Presidente da Commissão,

João Alberto Pereira d'Azevedo.



COIMBRA

LA IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

1850

to do 1.º de Dezembro de 1844 por diverso modo, foram renovados: conven-
 eida de conveniencia de mltas excoções do art. 17.º dos mandados executar
 por a Carta Regia de 28 de Janeiro de 1780, que a Commissão parice não
 haver ser se resistir ao caso de graduação gratuita, mas exigencia para
 e necessaria para se obter o grau de Doutor: entande, que as provas de
 idoneidade para o Magisterio devem comecar a ser cobradas desde os pri-
 meiros annos da frequencia nas Aulas da Universidade, conforme a disposiçõ
 das Estatutos lav. 2.ª par. 2.ª do art. 1.º do Al. do R. de 31 de
 Dezembro de 1841, devendo comecar-se o curso de mandados para se obter
 o grau de Doutor, e em fim desde esse tempo ate a promulgaçõ e a
 substituiçõ: e a prova de idoneidade, quando devem ser as provas de
 antecedente longa opposiçõ ao Magisterio, e soude como se devia fazer
 e se subscritas na classe das provas de frequencia (Al. do R. de 14 de
 Outubro de 1788): e em dilatorias pelas da Legislaçõ antiga da Univer-

POr deliberação, tomada n'este Conselho em data de 3 de Dezembro do
 anno proximo, foram os abaixo assignados encarregados de redigir um proje-
 cto de resposta e cumprimento á Portaria do Conselho Superior de Instrução
 Publica, datada de 20 de Julho do sobredito anno, relativamente a = indicar
 o que a experiencia tem suggerido sobre a execução da Novissima Reforma
 Literaria, e meios de a modificar, se assim se julgar conveniente, tendo em
 vista o §. 2.º do art. 159. da Lei de 20 de Setembro de 1844, e o §. 2.º da
 Portaria de 17 de Novembro de 1835.

Occupados com o ensino, não temos com maior brevidade podido cum-
 prir tão honrosa missão; hoje offerecemos á vossa approvaçõ o resultado de
 nossos trabalhos, e confiamos que nossos involuntarios defeitos, no desempe-
 nho de incumbencia tão grave e importante, serão por vós benignamente
 desculpados e emendados, como convem ao progresso das sciencias, decoro
 da Universidade, e interesse publico.

Muito valioso auxilio recebemos dos primorosos trabalhos das Commis-
 sões das Faculdades de Direito, Mathematica, e Philosophia: somos em
 geral do mesmo parecer, em quanto á exposiçõ succinta dos inconvenientes
 da Legislaçõ actual; diversificamos, algumas vezes, em quanto aos meios
 de a modificar; servindo-nos para isso de base a experiencia, não só a da
 execução da Nova Reforma Literaria, mas a da Legislaçõ Universitaria de
 seus sabios Estatutos, e de algumas Leis posteriores, principalmente o Alv.
 do 1.º de Dezembro de 1804.

§. 1. Não tendo a moderna experiencia, desde a promulgaçõ da Lei
 de 20 de Setembro de 1844 até hoje, sido sufficiente para neutralizar e
 apagar as convicções dos membros da Universidade, as quaes foram motivo
 das representações a Sua Majestade nas datas de 23 de Novembro de 1835,
 de 24 de Maio de 1843, e de 12 de Junho de 1846; propõe a Commissão,
 que a Universidade torne, com aquelle acatamento e respeito, que lhe é
 proprio, a dirigir-se e pedir a Sua Majestade o deferimento das supplicas,
 que n'aquellas datas fez, mandando vigorar o art. 106. do Decreto de 5 de
 Dezembro de 1836, que é o seguinte:

= Art. 106. do Decreto de 5 de Dezembro de 1836. = A inspecção de
 todos os Estabelecimentos universitarios, tanto scientifica, como economica,
 pertence á Corporaçõ na fórma de seus Estatutos, debaixo da inspecção
 superior do Ministerio do Reino, com quem se corresponderá directamente. =

§. 2. A vossa Commissão, Senhores, fortalecida com a authentica re-
 provaçõ, que no Alv. do 1.º de Dezembro de 1804 se fulmina ao systema
 dos concursos: tendo presenciado o mui limitado valor das suas provas para
 a qualificaçõ scientifica dos Candidatos, quando, por meio das disposições
 das Leis de 5 de Dezembro de 1836, e de 20 de Setembro de 1844, e Decre-

to do 1.º de Dezembro de 1845 por diverso modo, foram renovados: convenida da conveniencia da inteira execucao do art. 17. dos mandados executar por a Carta Regia de 28 de Janeiro de 1790, que á Commissao parece não dever ser só restricta ao caso de graduacao gratuita, mas exigencia geral e necessaria para se obter o gráo de Doutor: entende, que as provas de idoneidade para o Magisterio devem começar a ser colhidas desde os primeiros annos de frequencia nas Aulas da Universidade, conforme a disposicao dos Estatutos Liv. 3.º part. 2. tit. 8. cap. 1. §. 6., e Aviso Regio de 31 de Dezembro de 1821, devem continuar até o juizo de habilitacao para se obter o gráo de Doutor, e em fim desde este tempo até á promocao a Lentes Substitutos; categoria universitaria, aonde devem acabar as provas d'esta antecedente longa opposicao ao Magisterio, e aonde como *verdadeiros Lentes são subentendidos na classe dos que são Proprietarios* (Aviso Regio de 14 de Outubro de 1786): e em diferentes partes da Legislação antiga da Universidade.

Provimento das Cadeiras e Substituicoes da Universidade.

§. 3. A Commissao adopta como base para o provimento das Cadeiras a maior distinccao scientifica dos Oppositores, attestada pelo maior numero de dissertacoes approvadas, e outros exercicios ha longo tempo pertencentes á sua classe. Quando porém elles tenham dado outras mais provas de capacidade e progresso literario, como lhes é permittido pelas disposicoes dos Estatutos Tomo 1.º tit. 6. cap. 1. §. 14., e Tomo 2.º Liv. 2.º tit. 13. capp. 1. e 2., cujas determinacoes se podem tambem ampliar, no que for practicavel, ás Sciencias Naturaes, serão ellas tidas, depois de julgadas pelo modo abaixo declarado, como addicionaes para a sobredita qualificacao scientifica, e seus ulteriores effeitos.

§. 4. Em quanto á promocao dos Lentes, adopta a Commissao a proposta do art. 22. da Commissao da Faculdade de Direito, com o addicionamento feito ao §. 2. pelas Commissoes reunidas das Faculdades de Mathematica e Philosophia, isto é, dentro de quinze dias.

Esta disposicao deverá ser extensiva ao provimento dos logares de Demonstradores e de Ajudantes.

Do servico extraordinario da Universidade.

§. 5. Attendendo a Commissao a que o principal fim da classe dos Oppositores é a habilitacao para o Magisterio, e que não deve esta habilitacao ser enfraquecida com outros destinos, no exercicio dos quaes é certa a distraccao, e talvez pouco proveitoso esse alheio encargo; e a que, quando elles pela practica e decurso do tempo se tenham habilitado, serão em fim despachados para os logares das suas Faculdades, para onde, pelo motivo antecedente, irão menos habilitados; resultando de tudo isto grave prejuizo para o adiantamento scientifico dos Oppositores, e pouco ou nenhum proveito para o servico da reparticao, que deixaram: é de parecer, que n'este sentido deverá ser reformada a Legislação Novissima respectiva.

§. 6. A Commissao annue á opiniao das Commissoes reunidas, exarada nos seus números 8. e 9.

CAPITULO II.

Das habilitações dos Alumnos para o Curso de Medicina.

§. 7. **A** Commissão conforma-se com o voto da Commissão reunida, em quanto á exigencia da approvação das disciplinas, que ella designa, para matricula no seu 1.º anno na classe de Obrigado: discorda porém, em quanto não julga conveniente a necessaria appresentação da Certidão de frequencia das ditas disciplinas. A razão está consignada nos Estatutos Tomo 3.º part. 1.º cap. 3. §. 4., assim como a providencia relativa ao modo, que em tal caso se há de seguir para fazer estes exames.

§. 8. Attendendo aos bem deduzidos motivos, por que no vol. 3.º part. 2. tit. 2. cap. 2. se fixou, pelo menos, a idade de quinze annos para a matricula no 1.º anno Mathematico; ao que se determina no vol. 1.º tit. 1. cap. 2. §§. 1. e 2., de ser necessaria a de dezoito annos para se effectuar a matricula no 1.º anno de Theologia; e ao que se determina no vol. 2.º tit. 1. cap. 1., de ser necessaria a idade de dezeseis para a matricula no 1.º anno das Faculdades Juridicas: julga a Commissão, se deverá revogar a disposição do art. 111. do Decreto de 5 de Dezembro de 1836, que marcou a idade de quatorze annos para todas as Faculdades, á excepção da Faculdade de Medicina, aonde n'elle se exige a de dezeseis: e fique vigorando a disposição dos Estatutos, tanto para as Sciencias Positivas, como para as Naturaes.

CAPITULO III.

Da disciplina Academica e economia das Aulas.

§. 9. **A** Commissão conforma-se com o parecer das Faculdades reunidas, a respeito dos artigos da Commissão da Faculdade de Direito, desde o art. 26. até 33.: e pelo que respeita ao §. unico d'este ultimo artigo, não julga preciso estabelecer uma Junta de Medicos determinados, e muito menos os inculcados n'esse §.: o Reitor providenciará, segundo a particularidade dos casos.

§. 10. Pelo que respeita ao desconto nos ordenados dos Lentes, e mais Empregados no ensino, por motivo de faltas diarias nas Aulas, attendendo a Commissão ás multiplicadas provas de probidade e honradez exigidas e julgadas, por diversas vezes, até se entrar no sacerdocio do Magisterio; ao difficil, trabalhoso e anti-hygienico exercicio da sua profissão; á dignidade, brio e decencia, com que devem exercer suas funcções, de modo que nem o ensino seja imperfeito, nem o decoro do Magisterio comprometido; attendendo a que, mesmo na hypothese de se commetter algum pequeno abuso, ainda resulta utilidade publica, em quanto que no exercicio do Magisterio se proporciona occasião aos Substitutos Ordinarios e Extraordinarios de mostrarem seu progressivo adiantamento scientifico; attendendo a que os Lentes e mais Empregados, além de seus deveres para com o ensino, estão pela natureza humana sujeitos ás enfermidades, e a eventos sinistros de diversos generos, que podem impossibilital-os, por mais ou menos tempo, de exercer o Magisterio; considerando que a installação das Juntas de saude envolve em si mesma um juizo anticipado, e não provado, de intenções menos honestas da classe do Magisterio, e de rebaixamento da moralidade dos Medicos assistentes; considerando que a imposição das penas sempre deve ser relativa a multiplicadas cir-

cumstancias, que as possam attenuar, e não de um modo fixo e invariavel: propõe a Commissão, que o parecer de qualquer das Commissões não seja admittido, e em seu lugar se approvem os artigos respectivos ao diante descriptos.

CAPITULO V.

Das Jubilações, Aposentações e outras vantagens dos Professores.

§. 11. A Commissão concorda a respeito de Jubilações com o parecer da Commissão das duas Faculdades reunidas; e tambem com o mesmo se conforma em todos os outros artigos, tanto d'este Cap., como do Cap. 6.º

Da habilitação da classe dos Oppositores.

§. 12. Art. 1.º — O Art. A. das Commissões reunidas de Mathematica e Philosophia com os seus tres paragraphos.

Art. 2.º A habilitação para o Magisterio continuará com as provas de merecimento dadas na frequencia do 6.º anno, na ostentação da defesa das Theses, e no Exame privado; e será em fim definida e sentenciada pelo juizo da Congregação, convocada para este fim, na fórma do art. 133. do Decreto de 20 de Setembro de 1844.

Art. 3.º Tendo obtido o gráo de Doutor, ficarão logo considerados Oppositores ás Cadeiras da Universidade: mas obrigados a patentear seu progressivo merecimento scientifico pela maneira seguinte:

Art. 4.º Entregarão uma dissertação, impressa ou manuskripta, em cada um anno, na fórma da disposição do art. 4.º do Alv. do 1.º de Dezembro de 1804. Estas dissertações serão examinadas pelos vogaes da Congregação, e votado o seu merecimento pelo mesmo modo e resultado, que está consignado no art. 2.º §. 1.º Cada uma d'estas dissertações, assim approvadas, representa um anno de antiguidade de Oppositor.

Art. 5.º Os Oppositores podem, a seu arbitrio, dar mais provas de seu progressivo adiantamento, como as que se acham consignadas e auctorizadas nos Estatutos Liv. 1.º tit. 6.º cap. 1.º §. 14., e Liv. 2.º tit. 13.º capp. 1.º e 2.º; ou em fim alguma composição scientifica em doutrinas da respectiva Faculdade. Estas provas serão avaliadas pela Congregação pelo modo sobredito, e servirão para a classificação do merecimento relativo dos Oppositores.

Art. 6.º O art. 8.º do sobredito Alv. — «Para o despacho das Cadeiras não se attenderá á antiguidade dos Oppositores na sua classe, mas ao numero das suas dissertações approvadas, entendendo-se que cada um tem sómente tantos annos uteis e effectivos de Oppositor, quantas forem as ditas dissertações. E os que primeiro forem despachados, ganharão pela data dos despachos a sua antiguidade na ordem de Lentes para todos os effectos, sem attenção alguma ás antiguidades antecedentes da classe de Oppositores, as quaes tão sómente valerão para regular a dos que forem despachados na mesma promoção.»

§. 1.º As provas voluntarias, permittidas no artigo antecedente, serão consideradas tambem para o appreoço do merecimento relativo dos Oppositores, que concorrerem com igual numero de dissertações approvadas.

Art. 7.º — Os Doutores Oppositores entrarão em turno para argumentarem nas Theses Magnas, orarem nos grãos, e prégarerem na Capella, como se praticou até aqui; para Substitutos extraordinarios em cada uma das Faculdades, Secretarios das Congregações, Demonstradores, Ajudantes dos Hospi-

taes e do Observatorio, pondo tanto cuidado no cumprimento de todas estas occupações e empregos, que elles sirvam de confirmar cada vez mais o conceito, que mereceram pela sua admissão á classe de Oppositores.”=

§. 1. = “A Oração *de Sapientia* será feita, por turno, pelos Demonstradores, Ajudantes e Substitutos extraordinarios das Faculdades.”=

Art. 8. Os Doutores addidos, que existirem no tempo da publicação d’esta Lei, se requererem dentro do prazo de seis mezes sua habilitação para a classe de Oppositores, proceder-se-ha a ella na fórma do art. 3.º

Art. 9. = “E porque os Doutores Oppositores estão em um exercicio continuo de opposição ás Cadeiras, residindo por isso na Universidade, e mostrando-se dignos do Magisterio por provas decisivas, que dão, de merecimento e aptidão para elle, já por escripto, já de palavra; pelas quaes têm estabelecido o seu crédito e reputação literaria no juizo da Faculdade, e de todo o Corpo Academico: Querendo evitar os muitos e graves inconvenientes, que resultariam da praxe da antiga fórma do provimento das Cadeiras: Sou servido ordenar, que vagando alguma Cadeira ou Substituição, o Reitor me informará, dentro de quinze dias, da vacatura, e do Oppositor, que tiver maior numero de dissertações approvadas, para ser n’ella provido, ou na que vagar pela promoção de algum Lente para ella. E todas as vezes que houver despacho em qualquer Faculdade, informará outrosim sobre o melhor modo de regular o exercicio das Cadeiras, conformemente á especial aptidão e propensão dos Lentes, guardando elles o logar e predicamento pessoal, que lhes competir pela antiguidade do Magisterio, e lhes for conferido no mesmo despacho da maneira estabelecida.”=

Art. 10. = “A fim de que os Doutores Oppositores de todas as Faculdades preserverem na vida Academica, e se façam n’ella cada vez mais dignos de reger as Cadeiras: Hei por bem ordenar, que os serviços, feitos por elles na Universidade, sejam considerados e attendidos, como se realmente servissem na Magistratura, correspondendo os do primeiro triennio de Oppositor, aos de Juiz de Fóra de primeira Intrancia; os do segundo triennio, aos de Juiz de Fóra de Cabeça de Comarca; os do terceiro triennio, aos de Corregedor de Cabeça de Comarca; e os do quarto triennio, aos de Corregedor de primeiro Banco; ficando esta graduação servindo de regra para os despachos e remunerações, que pretenderem.”=

Art. 11. E porque havendo Eu por bem graduar os serviços Academicos dos Doutores Oppositores, se faz necessario a bem das Sciencias e do Ensino Publico d’ellas, que os mesmos Doutores Oppositores, depois de despachados Lentes Cathedaticos e Substitutos, continuem progressivamente a ter a mesma graduação nos annos, que se seguirem, de serviço de Lentes: Attendendo ao que ao mesmo respeito já foi representado ao Sñr. Rei D. PEDRO II., e ás providencias dadas pelo mesmo Senhor nos Decretos de 19 de Julho de 1663, e de 10 de Junho de 1666, a favor dos Lentes das Faculdades Juridicas: Querendo estender a mesma graça a todos os Lentes das mais Faculdades do modo que lhes for applicavel: Sou servido determinar, que em todas as seis Faculdades Academicas, cada seis annos de serviço literario dos seus Lentes correspondam progressivamente aos logares de Desembargador do Porto, de Desembargador da Supplicação, e de Desembargador dos Aggravos; de maneira que o Doutor Oppositor da Universidade, logo que for despachado Lente, comece a fazer o serviço equivalente ao logar do Porto em honras, privilegios e remunerações, tanto para a sua pessoa, como para a de seus filhos e viúvas: similhantemente completos seis annos de Lente, comece o seu serviço a equivaler em tudo ao de Desembargador da Supplicação; e completos doze annos, comece o seu serviço a considerar-se, como o de Aggravista: e completos outros seis annos de serviço Academico, Serei servido attendel-os para despachar os Lentes nos Tribunaes, onde forem mais pro-

prios e uteis os seus conhecimentos, conformê tiverem merecido pelos seus serviços antecedentes: bem entendido que não é da Minha Real Intenção alterar as disposições dos referidos Decretos a favor das Faculdades Juridicas, antes facilitar a execução d'elles pela gradação, que Tenho estabelecido. —

N. B. A Comissão conhece, que hoje os logares da Magistratura não têm a mesma denominação e organização; mas pede os despachos para aquelles, que lhes forem equivalentes, e que não pôde designar, porque não tem esses conhecimentos especiaes.

Relativamente á contagem de faltas no serviço da Universidade propõe a Comissão :

Art. 1. Os Lentes e mais Empregados no ensino, que faltarem ao cumprimento de suas obrigações por motivo justificado de molestia, não soffrerão desconto algum em seus respectivos vencimentos. §. 1.º Aquelles, que forem legalmente empregados em outro serviço, que não seja o da Universidade, tambem não soffrerão desconto algum nos seus respectivos vencimentos. Art. 60. da Lei de 26 d'Agosto de 1848.

Art. 2. Ser-lhes-hão abonadas até duas faltas, que possam ter dado em cada um mez, independentemente d'outro documento justificativo, além da sua propria allegação.

Art. 3. Por outros motivos attendiveis poderá o Reitor conceder-lhes licença de quinze dias; e o Conselho dos Decanos, de dous mezes; n'estes casos soffrerão o desconto da terça parte correspondente de seus vencimentos.

Art. 4. O documento legal para abonar faltas provenientes de molestia, será a attestação do Doutor ou do Bacharel Formado, que tiver dirigido o seu curativo. §. 1.º O Reitor poderá além disso exigir uma attestação de tres Facultativos da sobredita qualificação, reunidos em conferencia ou junta, para definitivamente justificarem, ou não, o motivo da ausencia d'esta Cidade para melhor se effectuar o curativo da molestia.

Art. 5. A disposição do art. antecedente é extensiva ás faltas de frequencia nas Aulas, dadas pelos Estudantes, e ás do cumprimento das obrigações de todas as ordens de Empregados da Universidade.

§. 13. Por effeito do Decreto de 5 de Maio de 1835, todos os bens, direitos, accões e titulos d'esta Universidade foram incorporados nos proprios nacionaes. Por effeito da Provisão do Tribunal do Thesouro Publico datada de 18 de Setembro de 1835, fundada sobre immediata Resolução de Sua Majestade, tomada em 3 de Setembro do dito anno, tendo-se conformado com o parecer do mesmo Tribunal, foi dada por extincta a Junta da Fazenda da Universidade de Coimbra, e determinado — « que seja encarregado o Contador e Deputado da mesma Junta José Maria Pereira, de promover de accordo com o Governador Civil do Districto de Coimbra, e debaixo de suas ordens, tudo o que fôr a bem da Fazenda Publica; propondo todas as providencias, que para esse fim, e para o governo economico da dita Universidade julgar necessarias. » — No intervallo de tempo, decorrido até hoje, tem-se vendido por conta da Fazenda Publica a maxima parte de tudo, o que anteriormente constituia o principal rendimento da Fazenda da Universidade. As folhas dos vencimentos dos seus Empregados, que no tempo da sua administração eram pagos com anticipação de tres mezes, estão hoje no atrazo common a todos os Empregados Publicos, e, como elles, têm os da Universidade soffrido todas as consequentes vicissitudes. Vós o sabeis, Senhores; os chamados privilegios da Universidade e dos seus membros eram em proveito publico, e não pessoal, senão no sentido do mesmo proveito publico. No Alv. de 28 d'Agosto de 1772, que organizou a Junta da Fazenda da Universida-

de, no fim do seu art. 8.º, no qual se consigna e manda, que os negócios da Fazenda da Universidade sejam tractados em conformidade com o que se estabelecêra sobre a administração e jurisdicção do Conselho da Minha Real Fazenda, se annunciou claramente a razão, e o motivo derivado da natureza d'este negocio, que por sua natureza requer a arrecadação de bens destinados a uma tão grande utilidade publica, como é a subsistencia dos Lentes, e Officiaes, de cuja conservação depende a dos Estudos da mesma Universidade. Por estes motivos propõe a Commissão:

Art. 1. Procederá o Reitor em Conselho de cada uma das Faculdades ao orçamento das despesas, que lhes são relativas, e dos seus Estabelecimentos: e em Conselho dos Decanos, ao orçamento das despesas geraes, como são as da Capella da Universidade, da Secretaria, etc. etc., e outras de semelhante genero. Estes orçamentos serão enviados ao Governo até ao ultimo de Julho de cada um anno.

Art. 2. Que sobre esta base se peça ao Governo, mande entregar ao Thesoureiro da Universidade até o dia 10 d'Outubro seguinte a somma do dinheiro necessario para as despesas de todo o anno economico.

Art. 3. Que em cada um mez o Reitor mandará fazer o pagamento de todas as despesas e ordenados dos Empregados.

Estabelecimento do Real Collegio das Artes e Letras humanas.

§. 14. Reflectindo a Commissão sobre as incalculaveis vantagens, que provieram da existencia do Real Collegio das Artes e Letras humanas, até que por Carta Regia de 10 de Setembro de 1555 foi entregue aos Jesuitas: recordando os frustrados esforços para seu restabelecimento, ordenados por Provisão do Marquez de Pombal de 16 d'Outubro de 1772; os do Officio de 24 de Janeiro de 1784, do Ministro e Secretario d'Estado, Marquez de Ponte do Lima; os de outro Officio de 19 de Maio de 1791, do Ministro e Secretario d'Estado, José de Seabra da Silva: recordando que, sendo levado a effeito este Estabelecimento pelo ultimo Principal Mendocça, quando Reformador Reitor da Universidade, fôra a sua duração de mui limitado tempo; e que quando por Carta Regia de 9 de Janeiro de 1832 se mandou entregar aos Jesuitas — « para alli exercerem o ministerio principal do seu Instituto, que é a educação da mocidade » — também só teve exercicio até á restauração em 1834: conclue por esta extensa observação, que tendo o restabelecimento d'este Collegio merecido os cuidados e providencias de tão conspicuos Ministros, envolve um pensamento esperançoso de civilização, moralização e adiantamento literario da mocidade. É por isto que propomos, se empreguem e façam as competentes diligencias, para em fim se estabelecer permanentemente com adequados Regulamentos.

§. 15. A mesma chave, que está fechando o Edificio destinado para aquelle Collegio, está fechando também os livros, que o Senhor D. Pedro IV. destinou para augmento da Livraria da Universidade: algumas providencias e melhoramentos presume a Commissão são necessarios no Regulamento d'este Estabelecimento; mas não se acha actualmente habilitada para os propôr: excita só a este respeito a attenção de quem o governa.

§. 16. Tendo sido ordenado no art. 23. do Decreto de 25 de Novembro de 1839, que haja dentro da Universidade uma casa destinada para detenção das pessoas Academicas, que forem presas; e sendo a muitos respeitos conveniente que acabe a providencia interina da cadeia do Aljube: propõe a Commissão, se empreguem os meios convenientes para com a brevidade possivel se executar o sobredito art.

§. 17. Em diferentes logares dos Estatutos de 1653 está ordenado o que é relativo aos enterramentos e honras funerarias, que a Universidade

prestava. Foram estes preceitos, fundados em principios religiosos, de moralidade publica, e de educação da mocidade Academica, esquecidos na moderna Legislação, e ha muito tempo não exercidos: os enterramentos dos Lentes e das mais pessoas da Universidade são hoje menos dignos; o som dos sinos da Igreja n'estas funebres solemnidades já não póde ser ouvido, porque sôam mais alto os da Universidade, chamando para as Aulas os Lentes, os amigos, os discipulos. A Commissão propõe os seguintes artigos:

Art. 1. Ficam restabelecidas as disposições dos Estatutos de 1653, Tit. 16., com aquellas alterações, que em Conselho dos Decanos se julgar e assentar deverem ser feitas.

Art. 2. Em um dia feriado, o mais proximo que for possivel ao do enterramento, o qual será designado pelo Reitor, elle mandará ajuntar na Sala da Universidade o Corpo Academico, e será lida ou recitada uma oração funebre, na qual se preste uma homenagem solemne aos talentos, luzes, genio e virtudes do finado, e em fim se patenteiem os serviços por elle prestados ás Sciencias, á Universidade, e ao bem publico no exercicio do Magisterio, ou d'outras funcções publicas, de que fosse encarregado.

Art. 3. No Lyceu de Coimbra se cumprirá a disposição do art. antecedente, com as modificações devidas ao logar do ajuntamento, que será em uma Aula do Lyceu, e á presidencia, que será feita pelo Reitor do mesmo.

Art. 4. A oração funebre relativa ao Reitor será da competencia do Vice-Reitor, ou do novo Reitor, no caso d'este logar ser logo provido: a dos Lentes será da competencia dos mais antigos, quando não haja algum mais moderno, que voluntariamente se offereça: a dos Oppositores será feita por algum d'esta classe, seguindo-se a mesma ordem. §. 1.º No Lyceu se executará a disposição d'este art. com relação á sua organização especial.

Art. 5. No acompanhamento funerario dos Estudantes farão parte os Lentes do anno, em que estiverem matriculados. O mesmo se praticará para com os do Lyceu.

Faculdade de Medicina.

§. 18. A Commissão julga, que para não distrahir os seus Alumnos da necessaria applicação aos estudos da sua Faculdade, e para que desde o primeiro anno comecem a tirar alguma utilidade do conhecimento da lingua Grega, se deverá alterar o art. 94. do Decreto de 5 de Dezembro de 1836, pela fórma seguinte:

Art. 1. Será documento necessario para a matricula no primeiro anno da Faculdade de Medicina, a Certidão de approvação no exame da lingua Grega. §. 1.º Esta disposição só terá effeito depois de passados tres annos da sua publicação.

§. 19. Sendo exigida pela disposição do art. 110. do citado Decreto a propina de 9\$600 reis para a matricula d'Outubro, e outra igual quantia para a de Maio, tanto em cada um dos tres annos, primeiros do Curso, como em cada um dos cinco da Faculdade; e sendo certo que aquelles primeiros tres são empregados no estudo das disciplinas preparatorias e auxiliares para o quinquennio da Faculdade de Medicina: não parece por isso justo que os Estudantes do Curso Medico, para obterem as suas Cartas de Bachareis Formados, sejam obrigados a pagar maior somma de propinas de matriculas, do que são os das outras Faculdades; pensamento este, que está consignado nos Estatutos vol. 3.º part. 2.ª cap. 4. §. 4. Além disto, tendo Sua Majestade pelo citado Decreto de 5 de Dezembro de 1836 art. 110. derogado o art. 16. dos decididos, e mandados executar pela Carta Regia de 28 de Janeiro de 1790; e sendo certo que a estatística do numero de Estudantes, que frequentam a Medicina, tem diminuido muito consideravelmente n'estes ultimos an-

ños, e que por isso se devem adoptar todos os meios possiveis e conducentes para attrahir ao seu gremio um conveniente numero de Alumnos : propõe a Commissão :

Art. 2. Que os Alumnos do Curso Medico sejam dispensados do pagamento de matriculas nos annos, que frequentam na classe de Obrigados nas Faculdades de Mathematica e Philosophia ; e que os Estudantes Medicos sejam alliviados de pagar as propinas da matricula na sua propria Faculdade, em quanto se não mande o contrario.

§. 20. A Commissão tambem julga de muito interesse publico se represente a Sua Magestade o muito que conviria a reinstauração de um Collegio de Sciencias Naturaes pelo modo que já o houve n'esta Cidade. Os motivos são obvios, e approvados pela experiencia do tempo, não muito remoto, em que elle aqui existio.

§. 21. Tendo as nossas reformas politicas produzido a impossibilidade da continuação dos Reaes Collegios de S. Pedro, de S. Paulo, e das Ordens Militares ; e sendo muito conveniente, que na falta d'aquelles Collegios, aonde os Oppositores recebiam grande auxilio no tempo da expectativa do Magisterio, se procure algum modo de reparar tão consideravel perda, e muito mais, quando d'esse auxilio resultar grande proveito para o melhor regimen economico e scientifico dos estabelecimentos da Faculdade : propõe a Commissão :

Art. 4. Crear-se-hão quatro logares de Empregados *Internos* nos estabelecimentos da Faculdade, os quaes hajam de ser providos em quatro Oppositores d'ella ; sendo dois nos Hospitaes, um no Despensatorio Pharmaceutico, e outro no Theatro Anatomico. §. 1.º As obrigações dos Oppositores internos são relativas á não interrompida vigilancia sobre a boa execução dos Regulamentos economicos e administrativos dos estabelecimentos, debaixo da immediata ordem dos seus Directores ; e á coadjuvação de trabalhos Clinicos mais importantes, dos de Materia Medica, de Pharmacia, de Anatomia Physiologica e Pathologica, humana e comparada. §. 2.º Estes trabalhos todos não devem ser adstrictos immediatamente ao ensino nas Aulas, mas relativos á cultura e perfeição das Sciencias em geral, e ao aperfeiçoamento dos Oppositores na sua parte practica. §. 3.º A Congregação da Faculdade cuidará da confecção dos Regulamentos, e de propôr a qualidade e quantidade de vencimentos ou honorarios relativos a estes novos empregos.

§. 22. Tendo sido ordenado no art. 106. do Decreto de 20 de Setembro de 1844 Cap. 3.º o estabelecimento especial de partos, accommodado ás molestias de mulheres grávidas, puerperas e de recém-nascidos ; e não tendo elle sido realizado, como é conveniente aos interesses da humanidade e do ensino, propõe a Commissão :

Art. 5. O Edificio do extincto Collegio de S. Jeronymo com a sua cerca será destinado para a collocação e arranjo do estabelecimento designado no art. 106. do Decreto de 20 de Setembro de 1844 ; para o qual se mudará o estabelecimento da Roda dos Expostos existentes n'esta Cidade. §. 1.º O Lente da Cadeira respectiva será seu Director ; o Ajudante do Hospital de S. Lazaro será encarregado de o coadjuvar, pela fórma que os Ajudantes do Hospital da Conceição coadjuvam o serviço d'elle. §. 2.º O ensino d'esta Cadeira é essencialmente practico, como é o de Clinica no Hospital da Senhora da Conceição ; devendo a parte theorica ter sido explicada nos respectivos annos antecedentes. §. 3.º Os fundos precisos para a administração d'este estabelecimento serão os mesmos, que estão destinados para o dos Expostos. §. 4.º A sua recepção, distribuição e administração economica será formulada de maneira, que o seu fim e objecto scientifico não fique prejudicado pelo economico.

§. 23. Que sendo de reconhecida vantagem, tanto para o ensino Clinico, como para o regimen hygienico e economico, a transferencia do actual Hospital da Conceição para o Edificio do extincto Collegio de S. Bento : se consignem

os fundos necessarios para o seu arrançamento material, maior numero de doentes, e o proporcionado de empregados. §. 1.º Não se podendo arranjar no Hospital de S. Bento as enfermarias de convalescença, lembra a Commissão para esse destino o Edificio do extincto Collegio dos Militares.

§. 24. A Commissão acha muito conveniente se execute plenamente tudo o que no vol. 3.º part. 1.ª tit. 7.º cap. 2.º se dispõe relativamente ao Director da Faculdade; devendo entender-se n'este sentido o art. 99. do Decreto de 5 de Dezembro de 1836.

§. 25. Considera tambem muito conveniente, e até necessario, que o emprego de Fiscal da Faculdade seja conferido exclusivamente a algum dos Lentes Cathedaticos; e que em tudo o mais se guarde fielmente o que está disposto no cap. 3.º dos supracitados Estatutos.

§. 26. Os Repetentes frequentarão as disciplinas da 2.ª Cadeira, isto é, Physiologia e Hygiene; e as do 4.º anno, isto é, Pathologia Medica, Nosologia, Therapeutica, e doutrina Hippocratica; para o que se revogará na parte respectiva o §. 2. do art. 93. do Decreto de 5 de Dezembro de 1836.

§. 27. O §. 1. do cap. 3. do Decreto de 20 de Setembro de 1844 deverá ser ampliado, mandando-se: — “quando os Demonstradores e os Ajudantes” substituirem os Lentes respectivos, serão nomeados Oppositores para o serviço das demonstrações e das ajudancias. —

§. 28. Os Doutores e os Bachareis Formados em Medicina e Cirurgia, que reunirem a essa qualidade boas informações de probidade e costumes, preferirão a qualquer outro candidato na opposição aos empregos da sua profissão de data Regia.

§. 29. Do art. 107. do Decreto de 20 de Setembro de 1844 só ficará permanecendo a obrigação da publicação pela imprensa, mas de tres em tres mezes, do movimento, receita e despesa dos Hospitaes. A Commissão julga necessario, que, para se cumprir o mais d'este art., a Congregação defina e interprete claramente os seus objectos.

§. 30. A proposta para o orçamento annual das despesas dos Estabelecimentos da Faculdade, será feita em Congregação; aonde os Directores propõem á approvação da mesma o arbitramento dos fundos, que julgam precisos para as despesas do futuro anno economico. Esta Congregação deverá fazer-se até o ultimo dia do mez de Julho. Por este modo fica ampliado o art. 105. do Decreto de 5 de Dezembro 1836.

§. 31. Tendo-se determinado na Carta Regia de 4 de Dezembro de 1799 §§. 2. e 3. os vencimentos, que ao Director, ao 1.º e ao 2.º Astronomo, devem competir pelos trabalhos practicos no Real Observatorio da Universidade; e não sendo de menor importancia o trabalhoso exercicio e a responsabilidade da Directoria dos Estabelecimentos da Faculdade de Medicina: renova a Commissão a lembrança do que a Congregação pediu em 11 d'Outubro de 1839, na proposta das despesas da Faculdade do anno economico de 1840 para 1841; isto é, ao Lente Director do Theatro Anatomico 200\$000 reis, ao Lente Director do Dispensatorio Pharmaceutico 100\$000 reis, e a cada um dos Lentes Directores dos Hospitaes 200\$000 reis.

§. 32. A Commissão tambem excita a attenção das Congregações das Faculdades das Sciencias Naturaes, do Reitor da Universidade, e do Governo de Sua Majestade, para continuar a execução dos §§. 13. e 14. da sobredita Carta Regia, ha longo tempo interrompida; escolhendo e mandando Oppositores viajar nos paizes, aonde os conhecimentos practicos d'estas Sciencias estiverem mais adiantados e aperfeiçoados.

HOSPITAES.

§. 33. Não sendo conveniente a alternativa do governo economico dos Hospitaes de tres em tres mezes, pois que n'este tempo imperfeitamente qualquer dos Directores poderá conhecer e providenciar tudo que lhe possa ser relativo; propõe a Commissão:

Art. 1. O governo economico dos Hospitaes continuará a ser repartido entre os Lentes de Clinica; mas em lugar de ser de tres em tres mezes, será com intervallo d'um anno lectivo: ficando a Direcção nos mezes d'Agosto e Setembro encarregada aos Lentes Substitutos.

§. 34. Tendo mostrado a experiencia, que a união das obrigações de Cirurgião não é compativel com as de Fiscal, sem que alguma d'ellas fique menos bem exercida, o que é de grave prejuizo ou para a economia, ou para o serviço Cirurgico; propomos:

Art. 2. Torne a vigorar a disposição da Port. do Reformador Reitor, datada de 16 d'Outubro de 1817, pela qual se nomeou um Ajudante do dito Cirurgião-Fiscal, com ordenado de 100\$000 reis annuacs. §. 1.º Este Ajudante fará as obrigações de Enfermeiro-Mór; e quando for possivel, ajudará o Cirurgião no serviço Cirurgico.

§. 35. A Congregação nomeará d'entre os seus membros um, para propôr á sua approvação um projecto de Regulamento economico; no qual estejam comprehendidas as determinações vigentes, provenientes de disposições legais, de determinações dos Prelados da Universidade, e das deliberações da Congregação; ajuntando a isto a proposta de tudo que a experiencia tiver mostrado digno de ser providenciado, e como. §. 1.º Igual preceito se haverá em respeito aos outros Estabelecimentos administrativos da Faculdade.

§. 36. E porque pela Port. do Reformador Reitor de 4 d'Outubro 1819 se regulou o serviço dos Ajudantes dos Hospitaes, continuará este na fórma das suas disposições, em quanto não forem convenientemente alteradas: procedendo-se, sem demora, ao provimento do lugar de Ajudante do Hospital de S. Lazaro, vago ha muitos annos, d'onde tem resultado grave prejuizo ao progresso scientifico relativo ás molestias, que alli se tractam; á habilitação do Oppositor, que fosse nomeado; á humanidade; e á economia d'este Hospital.

§. 37. Constando a fol. 169. do Liv. de Contas correntes do Hospital da Conceição, que em Dezembro de 1786, havia maior numero de Enfermeiros, do que hoje ha, sendo n'aquelle tempo muito menor o numero dos doentes existentes, que o de hoje, d'onde tem resultado muito grave damno: propõe a Commissão o restabelecimento do numero então existente, isto é, tres Enfermeiros e um Ajudante d'elles, tres Enfermeiras para a Enfermaria das mulheres, cinco Serventes para a Enfermaria dos homens, e quatro para as das mulheres.

§. 38. Sendo muito conveniente ao bom regimen dos Hospitaes a conservação dos seus empregados pelo maior espaço de tempo possivel; e sendo certo que 80 reis diarios não convidam a persistir senão o tempo, em que elles se julgam estar habilitados, para o exercicio da chamada pequena Cirurgia; e que nunca houve um Enfermeiro constante e de Profissão: propõe a Commissão, que, ao menos nas Enfermarias dos homens, haja dous logares de Enfermeiros, comprehendidos no numero antecedente, cada um com 120 reis de vencimento diario além da ração: os quaes serão nomeados pelo Director entre os mais habéis, e em quanto conservarem essa distincção.

§. 39. O officio de Cartorario dos Hospitaes, e Dispensatorio Pharmaceutico tem estado, e ainda se conserva sobrecarregado com o expediente da correspondencia e contabilidade dos Militares, que vem tractar-se n'este

Hospital; trabalho este, com o qual se não contou no arbitramento e fixação do valor do seu vencimento annual: pelo que propomos lhe seja dada uma gratificação annual, em quanto durarem esses extraordinarios trabalhos, que elle já tem soffrido pelo espaço de quinze annos: sendo alias certo, que 280\$ rs. annuaes de seu vencimento é muito diminuto em relação ao trabalho da contabilidade e escripturação das duas repartições da sua incumbencia.

§. 40. Tendo já acontecido que, por occasião de molestia do Cartorario, se tenha suspendido e demorado o serviço da sua repartição; e sendo certo, que a sua contabilidade e escripturação tem especialidades, por motivo das quaes não póde facilmente ser de repente supprido por quem não tenha com anticipação adquirido a práctica do serviço d'esta repartição: propomos, que o Continuo do Hospital seja pelo Cartorario admittido á práctica da sua repartição, e o coadjuve e substitua nos seus legitimos impedimentos; por cujo accrescimento de trabalho a Congregação proporá a gratificação, que parecer razoavel.

§. 41. Este Conselho reconhece vantagens na mudança dos seus Estabelecimentos, situados no Edificio do Museu e no do Hospital da Conceição, para o Edificio do extinto Collegio de S. Bento: é por tanto necessario, e antes que este soffra maiores estragos pelo aquartelamento militar, se faça o delineamento das obras e orçamento das despesas indispensaveis, e requerer ao Governo os fundos precisos.

§. 42. Tendo o Ministro dos Negocios da Fazenda, em data de 11 de Dezembro de 1837, officiado ao Ministro dos Negocios do Reino, participando, que ordenára — “que á Administração dos Hospitaes da Conceição, Convalescencia e S. Lazaro de Coimbra se entreguem os bens, apolices e rendimentos, que lhes pertenciam antes de indevidamente incorporados nos proprios nacionaes; e bem assim o que a Fazenda Publica tiver recebido dos mesmos rendimentos, deduzindo o que a Administração dos bens da Universidade houver entregado por conta:” — e tendo sido participada esta ordem pelo Ministro do Reino ao Administrador Geral do Districto de Coimbra, para seu conhecimento e effeitos necessarios, em data de 15 de Dezembro do sobredito anno: e tendo esta Congregação, na data de 31 de Janeiro de 1839, dado procuração a Domingos Marques Henriques, Procurador que foi da Universidade por muitos annos em Lisboa — “pela necessidade de encarregar uma pessoa idonea para na Cidade de Lisboa tractar e promover todos os negocios concernentes aos Hospitaes, annexos á Universidade pela Provisão do Marquez de Pombal, Logar-Tenente de Sua Majestade, de 21 de Outubro de 1772, cuja direcção incumbem a esta Congregação na conformidade dos Estatutos, Liv. 3.º Part. 1.ª Tit. 6.º Cap. 1.º §. 18., tendo-lhe por este trabalho assignado a gratificação de 80\$ reis por anno, e 5 por cento das quantias, que receber.” — Tendo na mesma data de 31 de Janeiro de 1839 a Congregação passado especial procuração ao sobredito, para proceder á conversão das apolices dos fundos pertencentes ao Hospital da Senhora da Conceição com os nn. 4935 até 4950, 3333, 23742, 5962, 1251, com o juro de 6 por cento, na conformidade do Decreto de 9 de Janeiro de 1837; bem como para receber quaesquer quantias provenientes dos juros das ditas apolices, que se estejam devendo: Em fim tendo acontecido que desde a entrega, que foi feita, d'aquellas procurações a José Maria Pereira, por Officio do Secretario da Congregação de 2 de Fevereiro de 1839, antecedentemente, e até hoje se não tenha appresentado á Congregação o estado da gerencia administrativa dos bens dos Hospitaes, resultando de tudo o exposto, que a Congregação se ache, a este respeito, em um estado incerto, e de compromettimento da sua dignidade e responsabilidade; pelo que é urgente, que, quanto antes, o Governo de Sua Majestade defina e regule o modo d'esta administração, e as pessoas, a quem compete.

Curso de Pharmacia.

§. 43. Considerando que a perfeição do ensino da Medicina Practica está enlaçada com a do estudo da Pharmacia, e que nos Laboratorios Pharmaceuticos se preparam os meios, sem a bondade dos quaes a praxe Medica é illusoria, antiscientifica, e até perniciosa; attendendo a que toda a Legislação decretada, tanto antiga, como moderna, não satisfaz, nem garante plenamente os interesses publicos n'este tão importante ramo do restabelecimento da sua saude; propõe a Commissão:

Art. 1. Continuará o Curso de Pharmacia, á frequencia do qual serão obrigados aquelles Pharmaceuticos, que quizerem, e pretenderem a Carta de approvação com o sello da Universidade, em 4 annos de estudos theoricos e practicos: os seus Alumnos serão obrigados ás matriculas de Outubro e Maio com exempção de emolumentos, excepto os da Secretaria.

Art. 2. São documentos necessarios para matricula do 1.º anno Certidões de idade de 16 annos, de approvação (pelo menos) do 1.º gráo de Instrucção Primaria, de traducção de Lingua Franceza, e dos objectos da 4.ª Cadeira dos Lyceus.

Art. 3. Será o objecto do 1.º anno a frequencia no Lyceu da Aula de Introducção á Historia dos 3 Reinos da Natureza; e 1.º anno da Faculdade de Philosophia na Universidade, de cujo aproveitamento juntarão Certidões para a matricula no 2.º anno.

Art. 4. Será objecto do 2.º anno a 1.ª Parte da 2.ª Cadeira da Faculdade de Philosophia, isto é, a continuação da Chymica inorganica e Philosophia Chymica; e no 3.º anno da mesma Faculdade a Chymica organica e Analyse Chymica: e em fim trabalhos practicos no Laboratorio; de tudo o que apresentarão Certidões de aproveitamento para a matricula no 3.º anno.

Art. 5. No 3.º anno frequentarão na Faculdade de Medicina a Historia Natural Medica, Materia Medica e Pharmacia; e trabalhos practicos no Dispensatorio Pharmaceutico.

Art. 6. Com iguaes Certidões de aproveitamento repetirão os objectos do anno antecedente.

Art. 7. Os trabalhos practicos continuarão até o fim do mez de Setembro pelo modo designado no §. 9. do Vol. 3.º Part. 1.ª Tit. 6.º Cap. 3.º dos Estatutos; e segundo as disposições dos mesmos, fica conservado o destino dos 10 Partidos, os quaes serão dados na fórma do §. 14. do Cap. 4.º dos citados Estatutos.

Art. 8. Segundo a disposição do §. 8. do Cap. 3., serão examinados no fim do 4.º anno do seu Curso, conforme as disposições legaes vigentes. Serão tambem informados, na fórma da Legislação respectiva da Universidade, sendo vogaes d'esse juizo os Lentes e Demonstradores de todo o Curso.

§. 44. Não sendo justo que os Boticarios instruidos e qualificados segundo as disposições precedentes sejam equiparados áquelles, que alcançam os seus Diplomas por effeito de provas de capacidade mais limitadas, menos severas, e menos dispendiosas: e sendo conforme aos interesses do publico e da sciencia, que o numero d'aquelles seja o maior possivel, comparativamente ao n.º destes, que até melhor seria não existissem: propõe a Commissão:

Art. 9. Na fórma da disposição do §. 8.º do supracitado Estatuto não serão sujeitos a algum outro exame, querendo em algum logar estabelecer Botica, e serão preferidos pelas Camaras a quaesquer outros, em quem não concorrerem as mesmas circumstancias: devendo esta preferencia ampliar-se ao provimento do logar de Boticario Administrador, e Ajudante do Dispensatorio Pharmaceutico da Universidade, Boticario dos Hospitaes Militares do Exercito e da Marinha, e até, quanto seja possivel, das Boticas das Misericordias, e outros estabelecimentos pios.



RB
32
16